

Autos nº : 2026022438
Interessada: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 1.301/2026-PGM/PEAA

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou os presentes autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico prévio quanto ao tema constante do Processo Administrativo nº 2026022438.

Registra-se que, em razão do período de férias do Procurador do Município Dr. Leonardo Frauzino Elias, responsável pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo II, a análise jurídica dos presentes autos é realizada diretamente por esta Procuradoria-Geral do Município, a fim de assegurar a continuidade e a regularidade das atividades de assessoramento jurídico da Administração Municipal.

I – DO RELATÓRIO

O processo se iniciou com protocolo em 24 de agosto de 2026, seguido pelo Documento de Formalização de Demanda nº 20/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual se solicita a dispensa de licitação para a execução emergencial de obra de reforma e adequação sanitária da Unidade de Alimentação e Nutrição – UAN, correspondente à cozinha do Hospital Municipal de Morrinhos – HMM, visando à realização das correções apontadas pela Vigilância Sanitária.

O processo seguiu com a juntada dos seguintes documentos:

- Termo de Referência;
- Cotação Prévia de três empresas;
- Declaração de Reserva Orçamentária;
- Autorização do Ordenador de Despesas;
- Declaração de Não Fracionamento de Despesas;
- Memorial Descritivo;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa Formal da Contratação Emergencial;
- Requisição de Materiais e/ou Serviços;

Após, o processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico sobre vias de se emitir a análise legal acerca do procedimento.

Procuradoria-Geral do Município

É o relatório.

II – DO DIREITO

O processo em epígrafe, se trata da modalidade de contratação direta, em caráter emergencial, que possui expressa previsão na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Diante da previsão legal, e lançando-a ao presente caso, é possível colher do Documento de Formalização da demanda – DFD nº 20/2026 e da Justificativa Formal da Contratação Emergencial, que a necessidade decorre da constatação, pela vigilância sanitária, de condições estruturais e sanitárias incompatíveis com o funcionamento regular da cozinha hospitalar, culminando na recomendação de paralisação imediata das atividades para a realização de ações corretivas de emergência.

Assim, diante da iminente ameaça à continuidade dos serviços administrativos e não havendo alternativa viável para a situação, a Secretaria pleiteia a contratação emergencial, enquadrada nos moldes da hipótese legal de dispensa mencionada.

Além da análise valorativa do procedimento, cumpre ainda, verificar as condições e documentações elencadas pelo supramencionado diploma legal, em seu art. 72 e incisos, senão, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Procuradoria-Geral do Município

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já elencado anteriormente, é de fácil de conclusão que todas as documentações já foram colacionadas aos presentes autos administrativos, carecendo somente, do presente parecer jurídico, razão da escolha do contratado e da justificativa de preços, que ainda não foram juntados em virtude de serem documentos produzidos após a corrente publicação quanto a prestação de serviços junto a esta Administração.

Por fim, a Lei de Licitações determina que os procedimentos licitatórios sejam comunicados e divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, propiciando assim o princípio da livre competição, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, VI, C/C art. 174, I e II:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

(...)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Procuradoria-Geral do Município

Vale destacar, que por mais que a legislação deixe como preferência o procedimento de maneira eletrônica, as contratações, podem, excepcionalmente, serem realizadas de forma física, desde que, sejam devidamente publicadas junto ao PNCP.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem os autos e a situação emergencial devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Saúde, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a contratação permaneça restrita às obras e serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial identificada.

Ressalva-se que, previamente à formalização da contratação, deverão ser devidamente juntados aos autos os documentos pertinentes à definição do futuro contratado, especialmente a razão de sua escolha, a justificativa de preço e a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, em observância ao art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como deverão ser cumpridas as exigências legais de publicidade aplicáveis à contratação direta.

É o parecer.

Morrinhos, 09 de setembro de 2026.



VINÍCIUS NUNES DA SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/GO nº 39.365



ESTER BARCELOS DA SILVEIRA
Agente Administrativo